



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10074.000548/99-62
Recurso n° : 129.617
Acórdão n° : 301-33.256
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Recorrente : R. G. SANTORO EDITORES LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

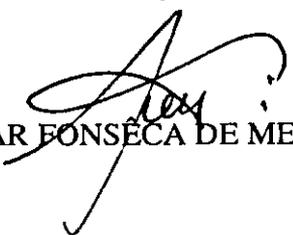
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. É direito do contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas, dentre os quais se destaca o momento processual para sua apresentação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANFAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo n° : 10074.000548/99-62
Acórdão n° : 301-33.256

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“I- Do Lançamento

Trata o presente processo do Auto de Infração -FM no 00209- de fls. 01 a 21, instruído com o “Termo de Constatação Anexo ao Auto de Infração” de fls. 22 a 28, lavrado pela fiscalização aduaneira da IRF Rio de Janeiro/RJ contra a interessada acima qualificada, de quem se cobra o montante integral de R\$ 88.902,41, a título de II e de IPI, vinculado à importação, acrescidos das multas de ofício e dos juros de mora, na forma da lei, tendo em vista o não reconhecimento integral da imunidade do art. 150, VI, “d” da CF, de 1988, vez que a beneficiária não logrou comprovar que o papel importado com imunidade foi integralmente utilizado na impressão de livros, jornais e periódicos.

Os enquadramentos legais da exigência e a descrição dos fatos constam dos demonstrativos referentes ao auto de infração litigado.

As autoridades fiscais autuantes (v. termo de fls. 22 a 28), tendo por objeto verificar a regular utilização de papel para impressão de livros, jornais e periódicos, importados pela fiscalizada ao amparo do art. 150, VI, “d” da Constituição Federal, lavraram “Termo de Início de Fiscalização” (fls. 30/31), solicitando a imediata apresentação dos livros fiscais e contábeis e respectivas Notas Fiscais do ano-base de 1997, além de relação dos principais fornecedores e clientes da empresa investigada.

Em resposta a empresa apresentou os documentos solicitados, com exceção do Livro Registro de Inventário, que se encontrava extraviado, informando, porém os estoques de revistas existentes em 31/12/1996 e 31/12/1997, além de comunicar à fiscalização a inexistência de gráfica própria, sendo que toda produção editorial era confeccionada em gráficas de terceiros, informando também não possuir estoque de papel de impressão, haja vista que as compras são efetuadas em função da quantidade encomendada.

Prosseguindo no levantamento fiscal, a fiscalização verificou que a empresa adquiriu no mercado interno 399.293,30 Kg de papel destinado à impressão (fls. 39/40), sendo 241.552,50 Kg de papel importado (fls. 41/42) e 157.740,80 Kg de papel nacional (fls. 43),

Processo nº : 10074.000548/99-62
Acórdão nº : 301-33.256

tendo sido impressos sob sua ordem, no período considerado (1997), 237.603,00 Kg de revistas (fls. 44/45).

Verificada a divergência acima, a fiscalização solicitou esclarecimentos junto à empresa fiscalizada (fls. 46 a 50), porém até a data da lavratura do auto de infração em trato a interessada não havia se pronunciado.

Tendo em vista a não apresentação de quaisquer esclarecimentos por parte da fiscalizada, o fisco considerou que a empresa deu ao papel destinação diversa da prevista no texto constitucional, ensejando a cobrança dos impostos incidentes na importação e demais acréscimos legais, conforme capitulado no art. 183, § 1º do RA, aprovado pelo Decreto no 91.030/85.

Para o cálculo dos tributos devidos, quando da utilização do papel para fins diversos do previsto na legislação de regência, o fisco utilizou-se do método PEPS, donde apurou que a empresa beneficiária desviou para outras finalidades 101.936,00 Kg de papel importado e 59.753,60 Kg de papel nacional (fls. 51 a 67), representando um valor tributável, para efeito de II, da ordem de R\$ 111.479,96 (fls. 68 a 70), o que levou à constituição do presente crédito tributário.

III- Da Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 415/416, acompanhada do levantamento de fls. 417 a 419, além dos documentos e cópias das Notas Fiscais de fls. 420 a 646, por meio da qual, após breve descrição dos motivos da autuação, argüi não concordar com a exigência que lhe está sendo imposta, tendo em vista a inconsistência do levantamento efetuado pelo fisco, vez que não foram levadas em consideração diversas Notas Fiscais de Venda, nem as perdas de papel ocorridas no processo de impressão gráfica.

Ainda, que a margem de perda a ser considerada é da ordem de 15%, conforme laudo técnico expedido pela Ediouro Publicação S.A.

Sustenta, por fim, que o quantitativo de papel importado com benefício utilizado na produção/impressão de revistas, perfaz 399.293,30 Kg e o peso das revistas impressas no período analisado é de 351.512,00 Kg, restando uma diferença de 47.781,30 Kg, perfazendo um percentual de perda de papel no processo de impressão/acabamento, incluindo ajuste inicial, quebra média e aparas da ordem de 12%, restando comprovado a utilização integral

Processo nº : 10074.000548/99-62
Acórdão nº : 301-33.256

do papel adquirido em 1997, sendo forçoso concluir que, sob esta ótica, nada há para tributar.

Em face da competência para julgamento promovida pela Portaria MF no 416, de 2000, o processo foi remetido a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação (fls. 648).

V- Da Diligência

Entendendo que restavam dúvidas quanto ao assunto em pauta o relator designado converteu o julgamento em diligência (fls. 649/650 e 651), para que a autoridade lançadora pronunciasse sobre as Notas Fiscais trazidas na impugnação e não apresentadas à época do efetivo procedimento investigatório, emitindo, se necessário, relatório conclusivo relativamente às divergências, por ventura, encontradas nas planilhas apresentadas pela interessada.

Em atenção, às determinações contidas na citada diligência, a autoridade competente (Serviço de Fiscalização Aduaneira da IRF/Rio de Janeiro), por meio do MPF-Diligência no 07.1.54.00-2003-00144-8 (fls. 654), intimou a contribuinte a apresentar os originais das Notas Fiscais expedidas por Gráficos Bloch S/A, relativas ao ano de 1997 (fls. 655).

Após a análise das Notas Fiscais solicitadas, relativamente às cópias acostadas às fls. 447 a 646, a autoridade diligenciante verificou a não apresentação dos originais das Notas Fiscais no 6.402, 7.251, 7.777, 8.588, 9.794, 10.246, 10.394, 10393, 11.885, 12.848, 12.849, 14.183, 14.340, 15.025, 15.027, 15.568 e 15.666, e que quanto às demais Notas Fiscais afirmou não ter detectado quaisquer incongruências entre o teor das cópias da Notas Fiscais, presentes na impugnação e o contido nos respectivos originais (fls. 662/663).

Mediante despacho de fls. 664, o presente processo foi novamente encaminhando a esta DRJ/FNS/SC, para prosseguimento.

Este é o Relatório.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Exercício: 1997

Ementa: II E IPI. PAPEL IMUNE. FINALIDADE.

Processo nº : 10074.000548/99-62
Acórdão nº : 301-33.256

A imunidade do papel está condicionada à sua utilização prevista na Constituição Federal.

Configura a incidência do II e do IPI relativamente ao papel não comprovadamente consumido ou utilizado na impressão de livros, jornais e periódicos.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 697 inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- a) não há provas de que houve desvio de utilização de papel utilizado para o fim de impressão de revistas;
- b) as diferenças encontradas não condizem com verdade devido às perdas na fase produtiva;
- c) a quantidade de papel que é entregue pelas gráficas é exatamente a utilizada para produção dos impressos;
- d) a tese da fiscalização não deve prosperar por comparar pesos de mercadorias diferentes, pois na produção das revistas são agregados grampos e tintas ao papel enviado, fatores que devem ser considerados para dimensionar as diferenças alegadas;
- e) aduz que juntou aos autos declaração da empresa EDIOURO PUBLICAÇÕES AS, no sentido de que a perda no processo de impressão é da ordem de 15%.
- f) requer provimento ao recurso, e, se assim não for, para que seja considerada uma perda provável de papel no percentual de 15%.

É o relatório.

Processo nº : 10074.000548/99-62
Acórdão nº : 301-33.256

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão proposta a este Colegiado, neste recurso, apenas se resume à apreciação de matéria de prova.

A declaração a que se refere a recorrente, presente à fl. 420, não se constitui em um laudo técnico, mas uma simples resposta a uma anterior solicitação da recorrente, motivo pelo qual este Conselheiro entende que seja insuficiente como prova para sustentar as alegações da autuada.

Se entende a defesa que a verdade material não está contida nos documentos que forneceu à fiscalização, deveria trazer ao processo elementos probantes do contrário. A propósito, sobre a apresentação de provas no Processo Administrativo Fiscal, vale ressaltar o que a seguir expomos.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);

admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);

os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);

considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).

Processo n° : 10074.000548/99-62
Acórdão n° : 301-33.256

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei n° 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP n° 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto n° 70.235/72:

“Art.16 -

.....
.....
§ 4° - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5° - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6° - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.”

“Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar que o presente voto considera as provas apresentadas pela contribuinte até o presente momento.

Outrossim, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 18 do Decreto 70.235/72, com alterações, in verbis:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)”.

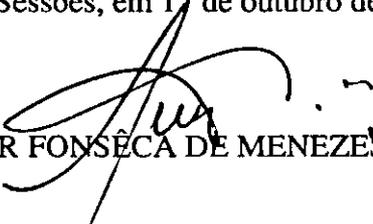
Processo n° : 10074.000548/99-62
Acórdão n° : 301-33.256

Depreende-se, pela inteligência deste dispositivo, que a autoridade julgadora é livre para determinação de diligências ou perícias a serem realizadas. Restaria, pois, averiguar se, a critério da autoridade julgadora, há que se realizar tal procedimento.

Neste ponto, então, verificamos ser desnecessária a realização de perícia por não restar dúvidas acerca dos elementos presentes no presente processo, restando plenamente esclarecida a questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, por insuficiência de provas.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator